



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

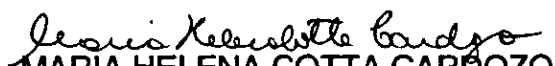
Processo nº. : 15374.003180/2001-08
Recurso nº. : 147.718
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.420

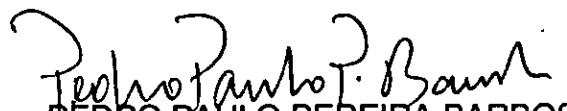
IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO OU COMPENSAÇÃO – EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A identificação pelo Fisco, com base na DIRF, de Imposto de Renda Retido na Fonte sem o correspondente recolhimento, enseja a formalização da exigência por meio de lançamento, com multa de ofício. A simples alegação de que o Contribuinte detinha a titularidade de créditos passíveis de compensação, não reconhecidos ou declarados, não afasta a exigibilidade dos débitos não recolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATAS DE ALUMÍNIO S/A – LATASA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003180/2001-08
Acórdão nº. : 104-21.420

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003180/2001-08
Acórdão nº. : 104-21.420

Recurso nº. : 147.718
Recorrente : LATAS DE ALUMÍNIO S/A LATASA

RELATÓRIO

Contra LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA, Contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.506.474/0001-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 106/112 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no montante total de R\$ 1.283.427,60, sendo R\$ 616.241,35 a título de imposto; R\$ 205.005,33 referente a juros de mora, calculados até 31/07/2001 e R\$ 462.180,92 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A Infração está assim descrita no Auto de Infração:

"001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO – O Contribuinte não efetuou o(s) recolhimento (s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, constantes da DIRF RETIFICADORA, entregue em 06/07/2000 e não declarou em DCTF, conforme quadro demonstrativo, anexo que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração." (1999)

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 1º, 2º, 3º e 7º, inciso I, § 1º, da Lei nº 7.713/88; Art. 3º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 3º e 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 21 da Lei nº 9.532/97; Arts. 620, 624 e 646, do RIR/99."

No Relatório Fiscal de fls. 104/105 a Autoridade Lançadora apresenta a seguinte análise dos fatos e conclusões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003180/2001-08
Acórdão nº. : 104-21.420

"DA ANÁLISE DOS FATOS

o contribuinte, em atendimento ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos, anteriormente mencionado, apresentou uma DIRF Retificadora, (cópia fls.100/101) reconhecendo, assim, a diferença já identificada e trazendo novos valores não declarados na DCTF, conforme Quadro Demonstrativo de Apuração do IRRF Devido - Confronto DCTF X DIRF, anexo ao presente. (fls. 98)

Após a análise dos elementos constantes do processo de Representação Fiscal, foi o contribuinte intimado a apresentar os DARF de recolhimento do IRRF e a demonstrar as compensações efetuadas. (fls 03).

Quanto às compensações efetuadas, somente em relação àquelas constantes da DCTF, o contribuinte apresentou um mapa cujos créditos, tem origem no ano base de 1997 oriundos de Imposto de Renda na Fonte retido por Terceiros, e quanto aos recolhimentos a empresa não apresentou nenhum DARF.

CONCLUSÃO

As divergências apontadas na Representação Fiscal, foram sanadas em parte, através da DIRF Retificadora, entretanto os valores declarados nesta última, não foram compensados e nem recolhidos, cabendo portanto, a cobrança, através da lavratura de auto de infração, da diferença existente entre o declarado em DCTF e as DIRF apresentadas.

Para determinar o IRF devido, foi apurada a diferença entre a DCTF e a DIRF retificadora, conforme demonstrado no quadro anexo - Demonstrativo de Apuração do IRRF Devido (fls. 98) e cópia da DIRF Retificadora (100/101), onde o contribuinte declara a não compensação dos valores devidos.

Além, da diferença declarada na DIRF Retificadora, no valor total de R\$ 545.791,85, foi apurado mais uma diferença no valor de R\$ 70.449,50, que foi lançada, como devido, na última semana de dezembro."

Impugnação

Inconformado com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003180/2001-08
Acórdão nº. : 104-21.420

fls. 136/141, onde aduz, em síntese, que os créditos objeto do lançamento foram pagos e/ou compensados com créditos do mesmo tributo.

Afirma que a divergência apurada pela Fiscalização decorre da não correção das DCTFs quando da apresentação da DIRF/2000 (retificadora). Diz que possuía crédito superior ao declarado na DIRF, conforme informado na DIPJ/1998; que parte desse crédito ainda existia no final de 1999, o que demonstraria que parte dele foi utilizada para compensar os débitos informados na DIRF; que esses créditos foram efetivamente compensados nos exercícios de 1998 e 1999, e o saldo remanescente foi utilizado em 2000; que, por um lapso, a compensação efetuada em 1999 não constou na DCTF como deveria.

Solicita a realização de diligência/perícia para exame dos livros da Impugnante "para se comprovar a compensação do imposto de renda retido na fonte informado na DIRF/2000 (retificadora) e a existência de débito para com a Fazenda Nacional)". Argumenta que a diligência se faz necessária, inclusive, pela impossibilidade de trazer aos autos os livros fiscais.

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1999

Ementa: DILIGÊNCIA/PERÍCIA NEGADA

A perícia ou a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003180/2001-08
Acórdão nº. : 104-21.420

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se a exigência quando não comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Lançamento procedente"

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I indeferiu o pedido de perícia/diligência por considerar o procedimento prescindível, conforme o seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida:

"Assim, a realização da diligência/perícia no caso presente, revela-se prescindível, podendo o exame dos documentos ser feito nos próprios autos, e que só se justificaria na hipótese do exame de questões colocadas a julgamento não pudessem ser verificadas nos autos do processo, aí sim, seria pertinente no caso em que o contribuinte estivesse impossibilitado, por algum motivo, de trazer as provas para os autos, o que não é o caso, logo, o pedido em apreço não pode ser acolhido, devendo ser indeferido."

Quanto ao mérito, a Turma Julgadora de primeira instância não acolheu a alegação da defesa de que houve erro na apresentação da DCTF. Afirma que a alegação não é corroborada por elementos de prova; que caberia ao Impugnante corrigir eventuais erros por meio da apresentação de declaração retificadora, o que não teria ocorrido na espécie; que o contribuinte foi intimado, durante o procedimento fiscal, a comprovar os pagamentos, com a apresentação dos DARF, e a demonstrar as compensações efetuadas, bem como a apresentar as DCTF referentes ao ano-calendário de 1999.

E conclui:

"Conforme Demonstrativo de Apuração do IRRF devido, de fls. 99, retratando o confronto DCTF x DIRF/2000 (retificadora), o qual resultou no IRRF a recolher, referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 616.241,35, que decorre da diferença do valor de R\$ 2.458.700,10 (oriundo da DIRF retificadora de fls. 101), diminuído dos valores de R\$ 1.737.721,46



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003180/2001-08
Acórdão nº. : 104-21.420

(DCTF/ajustada referente ao código 0561), R\$ 36.166,07 (DCTF/ajustada ao código 0588) e R\$ 68.571,22 (recolhimentos). Diferença essa considerada pela fiscalização por ocasião da lavratura do auto de infração como IRRF não recolhido, tanto que houve o lançamento de ofício do crédito tributário ora impugnado.

Com efeito, da análise dos autos do presente processo constata-se que a Interessada teve duas oportunidades para esclarecer ao Fisco as retenções havidas, as pretensas compensações efetuadas, etc., em 31/12/2000 (fls. 98) e 08.05.2001 (fls. 03), uma vez que a lavratura desse auto de infração ocorreu em 13/08/2001, denotando-se um lapso temporal considerável, ou seja, em torno de 03 meses, no mínimo. Assim, não se justificam as alegações da Impugnante de que não foi possível levantar todos os documentos necessários à comprovação pretendida."

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 28/07/2005 (fls. 226), o Contribuinte apresentou, em 26/08/2005, o recurso de fls. 236, onde repete e reforça a alegação da Impugnação de que não há débito a ser exigido pelo Fisco e de que a diferença apurada pela Fiscalização decorreu de erro nas DCTF.

Instrui o Recurso com cópias de DCTFs (retificadoras) referentes aos trimestres do ano de 1999, apresentadas em 23/08/2005, e o próprio Recorrente sintetiza o teor dessas declarações, na planilha de fls. 03, a qual assim resume: "Como se poderá notar no referido documento, a DIRF/2000 (retificadora) declara valor de IRRF de R\$ 2.458.700,10 (inclusive código 1708 – fls. 101). Por outro lado, as novas DCTFs (ajustadas) informam compensação de IRRF nos valores de R\$ 2.226.944,18 (código 0561 – doc. Nº 2), R\$ 47.194,97 (código 0588 – doc. Nº 2), R\$ 152.376,19 (código 1708 – doc. Nº 2) e R\$ 68.571,22 (recolhimentos)."

E acrescenta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003180/2001-08
Acórdão nº. : 104-21.420

"4.6.2.3. A apresentação das novas DCTFs colocam uma pá de cal no assunto, pois referidos documentos corrigem o equívoco cometido no passado, quando se retificou a DIRF/2000 e esqueceu-se de fazer os devidos ajustes nas DCTFs respectivas. Através da diligência requerida na 1ª instância a Recorrente esperava poder demonstrar, com sua escrita fiscal, tal fato o que não foi possível, razão por que apresenta agora tal documento.

4.6.2.4 A Recorrente traz, também, como documento nº 4, cópia do seu livro razão, onde demonstra a devida e tempestiva contabilização das compensações efetuadas. A Recorrente esperava ainda poder acostar cópia da sua folha de pagamento, para demonstrar a correção da sua DIRF/2000. No entanto, isso é inviável tendo em vista a quantidade de funcionários que possui nos mais diversos estabelecimentos localizados em vários pontos do Brasil. Tal documentação, no entanto, pode ser facilmente analisada em diligência a ser empreendida, caso V.Exas. assim entendam.

4.6.2.5 Dessa forma, a Recorrente comprova o pagamento mediante compensação do IRRF informado na sua DIRF/2000, uma vez que: (i) a DIRF/2000 (retificadora) não está sendo objeto de contestação, e mesmo que se queira verificar sua correção a Recorrente possui registro dos pagamentos efetuados a seus funcionários, o que poderia ser verificado em diligência, por ser inviável trazer aos autos tais registros, (ii) a Recorrente retificou suas DCTFs do período, para ajustar os valores informados na DIRF/2000 (retificadora) às compensações efetuadas (vide documentos nº 2 e 3); e (iii) a Recorrente já havia acostado à sua impugnação demonstração da origem dos créditos utilizados para efetuar as compensações, a despeito da existência de tais créditos não ter sido contestada em qualquer momento."

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003180/2001-08
Acórdão nº. : 104-21.420

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

A matéria, em síntese, é a seguinte: o lançamento refere-se a diferença apurada entre o valor de IRRF informado pelo Contribuinte em DIRF, R\$ 2.458,700,10 (fls. 101) e o informado em DCTF, este último, por sua vez liquidado mediante pagamento e compensações, R\$ 1.842.458,75, resultando uma diferença de R\$ 616.241,35, objeto do lançamento. O Contribuinte defende-se dizendo que tal débito não existe porque tinha créditos a compensar e que não o fez por erro; que quando apresentou DIRF retificadora com o valor acima referido, deixou de apresentar simultaneamente DCTF retificadora, alterando o valor do débito e consignando as compensações efetuadas.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para o desate da lide, razão pela qual entendo dispensável a realização de diligência.

Independentemente da verificação de se o Contribuinte era titular (ou não) dos créditos compensáveis, que diz que era, penso que a solução da lide gira em torno da admissibilidade desses supostos créditos para afastar a autuação, considerando que a compensação não foi pleiteada antes da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003180/2001-08
Acórdão nº. : 104-21.420

A matéria é disciplinada pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no art. anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

Como se vê, a compensação de créditos porventura existentes se fazia mediante requerimento à autoridade administrativa (posteriormente passou a ser feita por meio de declaração, sem prévio exame pela autoridade administrativa). Assim, não bastava a disponibilidade do crédito compensável para afastar a exigência de impostos. É dizer, sem a efetivação da compensação, que se fazia mediante requerimento, os débitos eram exigíveis.

No caso concreto, não só não consta que a contribuinte tenha requerido a compensação desses créditos, como não informou na DCTF nem o valor do débito lançado nem a compensação dos créditos que diz ter. A alegação de erro na DCTF não aproveita à defesa porque não está configurado erro, mas a declaração a menor de débito. As DCTF retificadoras apresentadas após a autuação, por sua vez, não elidem a autuação posto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003180/2001-08
Acórdão nº. : 104-21.420

se faz quando o contribuinte não mais poderia se beneficiar dos efeitos da denúncia espontânea.

Vale ressaltar que o Contribuinte foi previamente intimado a esclarecer as diferenças, quando teve a oportunidade de informar a existência de eventuais créditos compensáveis e de requerer as compensações, porém não o fez, vindo a referir-se a esses créditos apenas na fase impugnatória.

Assim, em conclusão, sendo as diferenças apuradas pela fiscalização exigíveis, devido ao não pagamento ou compensação, justifica-se a autuação, inclusive com a multa de ofício.

Esclareça-se que nada impede que o Contribuinte, no caso de ser titular de eventuais créditos, pleitear sua compensação com o crédito tributário formalizado por meio do auto de infração objeto deste processo, na forma da legislação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA